



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 23

Ofício-Circular n. 399/2012
Autos n. 0013838-93.2012.8.24.0600

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Assunto: **Reclamação n. 10585/SC**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito das Turmas Recursais e dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais,

Encaminho-lhes, para conhecimento, cópia da decisão proferida pelo
Ministro Antonio Carlos Ferreira na Reclamação n. 10585/SC, interposta por Sponchiado
Administradora de Consórcios Ltda. contra acórdão da Quarta Turma de Recursos de
Criciúma.

Atenciosamente,

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

*Superior Tribunal de Justiça***RECLAMAÇÃO Nº 10.585 - SC (2012/0238435-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI MODANESE E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA DE RECURSOS DE CRICIÚMA - SC
INTERES. : RICARDO VIDAL AGOSTINHO
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte contra acórdão da Quarta Turma de Recursos de Criciúma/SC.

Sustenta a reclamante que a decisão reclamada vai contra entendimento do STJ ao julgar ilegal e abusiva taxa de administração fixada nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991. Requer a reforma do acórdão reclamado (e-STJ fls. 1/5).

É o relatório.

Decido.

Constata-se a plausibilidade das alegações da reclamante, por estar consolidado no STJ o entendimento de que a fixação da taxa de administração superior a 10% (dez por cento) por si só não gera abusividade. Inúmeras decisões reconhecem a liberdade que as administradoras de consórcio possuem ao fixar percentual de tal taxa, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

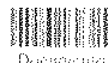
2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91.

UMACF 30

Rel. 10585



2012.0238435-5



Documento

Página 1 de 1

3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4 - Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

5 - Refoge à competência desta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ, qualquer pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp nº 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido".

(REsp n. 1.114.604/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 20/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

- Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em mais de 10% (dez por cento).

- Agravo no recurso especial não provido".

(AgRg no REsp n. 1.187.148/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, I e II, da Resolução n. 12/2009 do STJ, ADMITO a reclamação e determino a suspensão do acórdão reclamado.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TJSC, bem como ao Presidente da turma recursal reclamada, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações.

Intime-se a interessada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a chegada das informações e da manifestação da interessada, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer (art. 3º da Resolução).

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

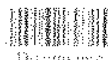
Relator

CMAC/RS

Rel 10585



20121129145



Documento

Página 2 de 3